

LEI Nº 3671, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Atualizada até setembro de 2007)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO AVECUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO MARCHESONI ROGADO, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DA ÁREA

Artigo 1º - Fica declarada como Área de Proteção Ambiental (APA), a bacia hidrográfica do Ribeirão Avecuia, a montante da estação de captação de água, situada neste Município, na Zona de Expansão Urbana Protetional, denominada APA Avecuia, localizada na margem esquerda do rio Tietê, formando uma área contínua e integrada, cujo perímetro está descrito nos Anexos I e II, desta Lei, tendo como objetivo garantir a proteção, recuperação e conservação de todo remanescente de flora e fauna, dos solos e dos recursos hídricos, componentes do ecossistema local.

Artigo 2º - A APA Avecuia é considerada área de conservação ambiental por reunir remanescentes florestais, cursos d'água e, principalmente, por abrigar o manancial de abastecimento público do município.

Parágrafo único - As características dos solos, as classes de uso do solo, possibilitam vários tipos de uso e manejo na área de proteção ambiental do Avecuia, que são permitidos desde que observadas as disposições legais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

~~Artigo 3º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz, SAAE, a aplicação desta Lei e das normas dela decorrentes.~~

“Artigo 3º - Compete à Diretoria de Meio Ambiente do Município de Porto Feliz a aplicação desta lei e das normas delas decorrentes”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

~~Artigo 4º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se as atribuições do SAAE para controle e conservação do meio ambiente, na APA:~~

~~I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;~~

~~II - efetuar levantamentos, organizar e manter o eadastro atualizado de dados ambientais, enfatizando inclusive as fontes de poluição;~~

~~III - programar e realizar coletas de amostras de água e efluentes para análises laboratoriais, avaliando os resultados e suas implicações práticas no controle da qualidade do referido meio;~~

~~elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição, condizentes com estudos técnicos e legislação vigente;~~

~~II - avaliar o funcionamento de atividades e processos, que possam vir a interferir na qualidade do meio;~~

~~III - autorizar a instalação, construção, ampliação, operação e/ou funcionamento de fontes de poluição;~~

~~IV - propor diretrizes aos Planos Diretores do município, no interesse do controle da poluição e conservação ambiental;~~

~~V - fiscalizar a emissão de poluentes no ar, na água e no solo, efetuada por entidades públicas ou particulares;~~

~~VI - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;~~

~~VII - efetuar análises físicas, químicas e biológicas, nas águas superficiais e subterrâneas, bem como nas águas receptoras de efluentes e resíduos sólidos, a fim de verificar concordância dos parâmetros analisados com os índices de qualidade de água definidos pela legislação vigente;~~

~~VIII - viabilizar a colaboração ou parceria com entidades públicas ou particulares, para a obtenção de dados e/ou desenvolvimento de projetos na área ambiental;~~

~~IX - exigir às fontes poluidoras e/ou impactantes, efetivas ou potenciais, as suas regularizações junto aos órgãos estaduais e federais competentes;~~

~~X - exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;~~

~~XI - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de efluentes e resíduos sólidos.~~

“Artigo 4º - No exercício da competência prevista no artigo anterior incluem-se nas atribuições da Diretoria de Meio Ambiente para controle e conservação do meio ambiente, na APA:

I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro atualizado de dados ambientais, enfatizando inclusive as fontes de poluição;

III - programar e realizar coletas de amostras de água e efluentes para análises laboratoriais, avaliando os resultados e suas implicações práticas no controle da qualidade do referido meio;

IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição, condizentes com estudos técnicos e legislação vigente;

V - avaliar o funcionamento de atividades e processos, que possam vir a interferir na qualidade do meio;

VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, operação e/ou funcionamento de fontes de poluição;

VII - propor diretrizes aos Planos Diretores do município, no interesse do controle da poluição e conservação ambiental;

VIII - fiscalizar a emissão de poluentes no ar, na água e no solo, efetuada por entidades públicas ou particulares;

IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;

X - efetuar análises físicas, químicas e biológicas, nas águas superficiais e subterrâneas, bem como nas águas receptoras de efluentes e resíduos sólidos, a fim de verificar concordância dos parâmetros analisados com os índices de qualidade de água definidos pela legislação vigente;

XI - viabilizar a colaboração ou parceria com entidades públicas ou particulares, para a obtenção de dados e/ou desenvolvimento de projetos na área ambiental;

XII - exigir às fontes poluidoras e/ou impactantes, efetivas ou potenciais, as suas regularizações junto aos órgãos estaduais e federais competentes;

XIII - exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas nesta lei;

XIV - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de efluentes e resíduos sólidos”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO MANANCIAL

~~Artigo 5º - Todos os projetos de pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como de pessoas físicas, a serem implantados ou ampliados na APA, devem solicitar a apreciação do SAAE, dentro de sua competência, para obter licença de instalação e funcionamento.~~

“Artigo 5º - Todos os projetos de pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como de pessoas físicas a serem implantados ou ampliados na APA, devem solicitar a apreciação da Diretoria de Meio

Ambiente, dentro de sua competência, para obter licença de instalação e funcionamento”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

Parágrafo Único: Os projetos a serem implantados, deverão obter regularização, quando necessário, junto aos órgãos federais e estaduais responsáveis, sem que isto implique necessariamente na aprovação por parte da municipalidade.

~~Artigo 6º - Fica proibida a implantação e a realização dentro das áreas delimitadas pela presente Lei, de:~~

~~1 - hospitais, sanatórios ou outros estabelecimentos de saúde que não sejam de uso restrito aos moradores da área da APA;~~

~~2 - cemitérios;~~

~~3 - estabelecimentos industriais sem tratamento adequado de seus resíduos;~~

~~4 - realização de obras de terraplanagem com fins de mineração de qualquer tipo, extração de argila e areia, abertura de canais e outras atividades capazes de provocar erosão do solo, assoreamento dos cursos d'água, ou quaisquer sensíveis alterações no meio ambiente.~~

~~5 - o exercício de atividades de quaisquer natureza que ameacem extinguir as espécies da flora e fauna.~~

~~6 - a aplicação aérea de produtos químicos, a utilização indiscriminada de agrotóxicos e insumos químicos, ou qualquer ação que implique na alteração da qualidade da água.~~

~~7 - nas áreas de preservação permanente, a utilização das espécies de fauna e flora, exceto para fins de estudos científicos, programas de recuperação e educação ambiental, desde que não resultem em prejuízo da biota nativa regional.~~

~~8 - disposição final de resíduos sólidos, incluindo os gerados na própria propriedade, sendo que estes deverão ser transportados para um local atendido pela coleta pública de lixo.~~

“Artigo 6º - Fica proibida a implantação e a realização dentro das áreas delimitadas pela presente Lei, de:

1 - hospitais, sanatórios ou outros estabelecimentos de saúde que não sejam de uso restrito aos moradores da área da APA;

2 - cemitérios;

3 - realização de obras de terraplanagem com fins de mineração de qualquer tipo, extração de argila e areia, abertura de canais e outras atividades capazes de provocar erosão do solo, assoreamento dos cursos d'água, ou quaisquer sensíveis alterações no meio ambiente.

4 - o exercício de atividades de quaisquer naturezas que ameacem extinguir as espécies da flora e fauna.

5 - a aplicação aérea de produtos químicos, a utilização indiscriminada de agrotóxicos e insumos

químicos, ou qualquer ação que implique na alteração da qualidade da água.

6 - nas áreas de preservação permanente, a utilização das espécies de fauna e flora, exceto para fins de estudos científicos, programas de recuperação e educação ambiental, desde que não resultem em prejuízo da biota nativa regional.

7 - disposição final de resíduos sólidos, incluindo os gerados na própria propriedade, sendo que estes deverão ser transportados para um local atendido pela coleta pública de lixo.

8 - indústria de qualquer natureza.”

Nova Redação:- Lei Nº 4.115 de 05 de março de 2004

Artigo 7º - Na área delimitada pela presente Lei, o licenciamento das atividades e a realização das obras, referidas no artigo anterior, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I - Destinações e utilizações da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;

II - Apresentação nos projetos, de solução aprovada pelo órgão competente para a coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, como também, para os problemas de erosão e escoamento das águas, inclusive as pluviais, produzidos pelas atividades que se propõem a exercer, ou desenvolver nas áreas.

~~Artigo 8º - Na área delimitada pela presente Lei, os projetos e a execução de empreendimentos, parcelamentos, estradas municipais, bem como a prática de atividades industriais, comerciais e recreativas, dependerão da prévia aprovação do SAAE, e do projeto de recuperação vegetal das áreas que tiveram movimento de terra, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor.~~

~~“Artigo 8º - Na área delimitada pela presente Lei, os projetos e a execução de empreendimentos, parcelamentos, estradas municipais, bem como a prática de atividades comerciais e recreativas, dependerão da prévia aprovação do SAAE, e do projeto de recuperação vegetal das áreas que tiveram movimento de terra, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor.”~~

Nova Redação:- Lei Nº 4.115 de 05 de março de 2004

“Artigo 8º - Na área delimitada pela presente lei os projetos e a execução de empreendimentos, parcelamentos, estradas municipais, bem como a prática de atividades comerciais e recreativas, dependerão da prévia aprovação da Diretoria de Meio Ambiente, e do projeto de recuperação vegetal das áreas que tiveram movimento de terra, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

Artigo 9º - O SAAE instalará marcos de concreto dentro das propriedades, para a sinalização do limite da faixa de proteção permanente.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS E DOS PRODUTOS POLUIDORES

Artigo 10 - As quantidades armazenáveis de quaisquer compostos químicos que possam alterar a qualidade ambiental, nas áreas delimitadas pela presente Lei, serão determinadas segundo critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo 1º. - O armazenamento ou transporte de produtos potencialmente poluidores na zona de proteção do manancial, poderá ser objeto de maiores restrições por parte dos órgãos municipais, além daquelas previstas na legislação vigente, a fim de se evitar qualquer alteração no meio ambiente.

Parágrafo 2º - Os órgãos municipais competentes poderão exigir dos responsáveis pelo armazenamento e transporte desses produtos, obras ou serviços a fim de se prevenir ou evitar que os mesmos atinjam o manancial hídrico, em caso de acidente.

Artigo 11 - Na área de proteção de mananciais, delimitada pela presente lei, não será permitida a disposição de resíduos sólidos decorrentes de atividades industriais, comerciais, hospitalares, radiativas ou domiciliares coletados pelos sistemas de limpeza, públicos ou particulares, bem como do lodo resultante de processos de tratamentos de resíduos de sistemas públicos e particulares.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos não coletados pelo sistema de limpeza, público ou particular, deverão ser removidos para fora das áreas abrangidas por esta Lei ou ter uma destinação final adequada, através de processos que impeçam a contaminação das águas superficiais ou subterrâneas, em conformidade com as disposições legais vigentes, ouvido o órgão estadual de controle de poluição ambiental.

Artigo 12 - Não será permitido o lançamento direto ou indireto de qualquer tipo de efluente poluente dentro da área delimitada pela presente Lei devendo, obrigatoriamente, ser transportado para fora da bacia de proteção.

Parágrafo único- As edificações, que não apresentem rede coletora de esgoto, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas da ABNT sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se o seu bom funcionamento e manutenção periódica.

~~Artigo 13 - Nas propriedades em que existam estábulos, pocilgas, granjas ou congêneres, deverá ser~~

~~adotado sistema de tratamento a ser exigido pelo SAAE, de forma a evitar a poluição dos cursos d'água e dos reservatórios de captação ou armazenamento.~~

“**Artigo 13** - Nas propriedades em que existam estábulos, pocilgas, granjas ou congêneres, deverá ser adotado sistema de tratamento a ser exigido pela Diretoria de Meio Ambiente, de forma a evitar a poluição dos cursos d'água e dos reservatórios de captação ou armazenamento”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 14 - Para construção de imóveis com fins urbanos, dentro da APA, constituem condições para aprovação, sem prejuízo das demais normas vigentes, os seguintes padrões urbanísticos:

- a) lotes com área mínima de 5.000m²;
- b) taxa de ocupação máxima de 30% da área do lote;
- c) coeficiente máximo de aproveitamento 0,60 da área do lote.
- d) índice de elevação máximo igual a 2,0

Parágrafo 1º - Na ocupação do lote de terreno, a porcentagem da área de lote igual a 40%, deverá permanecer sem impermeabilização e receber tratamento paisagístico adequado.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos desmembramentos, fracionamentos ou desdobramentos dos lotes, com área menor de 5000 m² conforme fixado na alínea "a" deste artigo.

Parágrafo 3º - Não serão permitidos nos parcelamento do solo impermeabilização do solo, tais como: calçadas, guias e outros;

Artigo 15 - Para loteamentos, deve - se apresentar: 30 % de área verde, 5 % de área institucional e 10% de sistema viário.

Parágrafo 1º - Dentro dos 30 % de área verde, durante dois anos, o loteador tem o compromisso de:

- a) nos casos onde existem remanescentes florestais: possibilitar a regeneração natural, cercando a área, de modo a impedir o acesso de pessoas, e qualquer tipo de atividade dentro da mata, exceto para fins de pesquisa ou outros casos autorizados
- b) na ausência de matas ou para matas com grau de perturbação alta: promover a recomposição e recuperação, respectivamente, sendo realizado o plantio de espécies nativas de acordo com a necessidade.

c) fica proibido o florestamento ou reflorestamento homogêneo, a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de curso d'água corrente ou dormente.

d) deverão ser previstas vias que circundem as áreas reservadas para área verde e preservação, não sendo permitido projetar lotes confrontando com as respectivas áreas

e) fica instituída faixa de preservação permanente “non aedificandi” de 50 m (cinquenta metros) a cada margem do ribeirão Avecuia e de 35 m (trinta e cinco metros) de todos os seus afluentes.

Artigo 16 - Clubes com moradias, condomínios, parcelamento de imóvel rural e condomínios verticais ou horizontais, serão equiparados para os efeitos desta Lei, a loteamentos, e deverão seguir os padrões urbanísticos do artigo anterior, desta Lei.

Artigo 17 – Qualquer que seja o uso do solo do imóvel, no contorno de nascente e ao longo das águas correntes ou dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi”, preservada em suas condições naturais, de 35 m (trinta e cinco metros) de cada lado, faixa que será de 50 m (cinquenta metros), em se tratando do ribeirão Avecuia.

~~Artigo 18 – Na área abrangida pela presente Lei, a critério da Prefeitura Municipal ou do SAAE de Porto Feliz, serão exigidas medidas necessárias para a adaptação às disposições desta Lei, pelas urbanizações, edificações e atividades existentes, ou exercidas anteriormente à data da vigência desta Lei.~~

“**Artigo 18** – Na área abrangida pela presente Lei, a critério da Prefeitura Municipal ou do SAAE de Porto Feliz, serão exigidas medidas necessárias para a adaptação às disposições desta Lei, pelas urbanizações, edificações e atividades existentes, ou exercidas anteriormente à data da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º – Anualmente as atividades industriais e de mineração em operação, deverão solicitar alvará de funcionamento junto a Prefeitura e SAAE responsáveis pela a gestão da APA.

Parágrafo 2º - Fica proibido qualquer tipo de ampliação para atividades descritas no artigo 6º em operação na área da APA.”

Nova Redação:-Lei Nº 4.115 de 05 de março de 2004

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

~~Artigo 19 – O uso comercial e industrial será permitido desde que com especial cuidado, sem emissão de efluentes poluentes nos cursos d'água, evitando qualquer ação que implique na alteração do ecossistema local.~~

~~Parágrafo único - Fica proibida a instalação de indústrias, agroindústrias, atividades agropecuárias e outras atividades com potencial poluidor, sem o tratamento dos resíduos gerados.~~

“**Artigo 19** - O uso comercial poderá ser permitido com especial cuidado, sem emissão de efluentes poluentes nos cursos d’água, evitando qualquer ação que implique na alteração do ecossistema local.

Parágrafo Único - Fica proibida a instalação de atividades agropecuárias e outras com potencial poluidor, sem o devido tratamento dos resíduos gerados.”

Nova Redação:-Lei Nº 4.115 de 05 de março de 2004

CAPÍTULO VII DO USO DA ÁGUA

Artigo 20 - A implantação de pesqueiros do tipo pesque-pague, a irrigação, a captação e o represamento de água sejam para fins de lazer, agrícola ou outros, são permitidos desde que: apresentem a outorga prévia do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) , e não comprometam o abastecimento público do município.

Artigo 21 - A distância mínima entre o poço ou outro sistema de captação de água e o local de infiltração dos efluentes sanitários será, no mínimo, de 30,00 metros (Norma do Código Sanitário), independente da consideração dos limites da propriedade.

Parágrafo único- A distância mínima prevista neste artigo poderá ser aumentada conforme as características do solo ou subsolo do local.

Artigo 22 - Só serão permitidas atividades recreativas e a execução de obras ou serviços indispensáveis ao uso e aproveitamento do recurso hídrico, que não coloquem em risco a qualidade e disponibilidade da água.

Artigo 23- Estão livres de licenciamento, as atividades agrosilvopastoris, comerciais ou de subsistência, que obedecerem as disposições desta Lei, respeitarem a utilização e manejo do solo agrícola para atividades compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Artigo 24 - Nas aplicações de compostos químicos nas zonas adjacentes à área da APA, deverão ser adotados procedimentos de acordo com as normas previstas pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO VIII DO USO AGRÍCOLA

Artigo 25 - Não será permitido o lançamento de quaisquer tipos de produtos químicos, sejam fertilizantes, defensivos agrícolas, maturadores ou dessecantes foliares, nos cursos d’água abrangidos por esta lei, sejam estes provenientes de aplicações irregulares, do descarte de formulações remanescentes de águas de lavagem de equipamentos, de embalagens vazias, ou de outros.

Parágrafo único- As embalagens vazias deverão ter um destino final fora da área de proteção do manancial, segundo normas fixadas pôr órgão competente.

CAPÍTULO IX DA COBERTURA E DA REMOÇÃO VEGETAL

Artigo 26- Os critérios para a utilização do fogo nessa área são de acordo com a legislação vigente.

Artigo 27 - Nas propriedades situadas dentro da área delimitada por esta Lei, a remoção de cobertura vegetal somente será permitida mediante a respectiva autorização cabível ao caso, obedecida a legislação vigente, especialmente após ouvido o órgão estadual competente.

Parágrafo único - Nas propriedades localizadas nas zonas acima delimitadas, onde já existam áreas desmatadas, será incentivada a sua recomposição através de espécies nativas a serem indicadas por técnicos habilitados ou órgãos competentes.

Artigo 28 - Fica considerado de interesse especial para proteção do manancial, a observância das normas do Código Florestal e suas alterações, dentro das zonas de proteção, relativas à remoção da cobertura vegetal.

Parágrafo único- O não cumprimento das disposições deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas que constam no Código Florestal e suas alterações.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

~~Artigo 29 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e as normas dela decorrentes serão exercidas por fiscais do SAAE.~~

“**Artigo 29** - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes serão exercidas pelos fiscais de saneamento ambiental da Diretoria de Meio Ambiente do Município de Porto Feliz e do SAAE”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

~~Artigo 30~~ No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes fiscais credenciados pelo SAAE, ou Prefeitura Municipal, a entrada em qualquer dia e hora, bem como a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados.

“**Artigo 30** - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos agentes fiscais credenciados pela Diretoria de Meio Ambiente e pelo SAAE, a entrada em qualquer dia e hora, bem como a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

Parágrafo único – Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 31 - Aos fiscais compete:

- I – efetuar fiscalizações em geral, levantamentos e avaliações;
- II – verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;
- III – lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;
- IV – intimar por escrito as entidades poluidoras, ou geradoras de impacto, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

~~Artigo 32~~ As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter ao SAAE, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

“**Artigo 32** – As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à Diretoria de Meio Ambiente, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como outros relevantes ao processo.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~Artigo 33~~ Aos infratores das disposições desta Lei, do seu Regulamento e demais normas decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- ~~I~~ Advertência;
- ~~II~~ Multas, simples ou diárias;
- ~~III~~ Interditar, embargar ou demolir, conforme o caso, construções ou atividades em desacordo com as disposições desta Lei.

~~Parágrafo 1º~~ O valor da multa de que trata esta lei obedecerá os limites fixados na Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores, e será classificado por Decreto do Executivo Municipal.

~~Parágrafo 2º~~ As infrações serão caracterizadas por fiscais credenciados, no que se refere à atribuição específica, conforme o tipo, sendo que a graduação e o valor das multas serão arbitrados e determinados pelo SAAE, seguindo o Decreto do Executivo Municipal.

“**Artigo 33** - Aos infratores das disposições desta lei, do seu Regulamento e demais normas decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multas, simples ou diárias;
- III - Interdição, embargo ou demolição, conforme o caso, das construções ou atividades em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo 1º- O valor da multa de que trata esta lei obedecerá os limites fixados na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores, e será classificado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º- As infrações serão caracterizadas por fiscais credenciados no que se refere à atribuição específica, conforme o tipo, sendo que a graduação e o valor das multas serão arbitrados e determinados pela Diretoria de Meio Ambiente, seguindo o Decreto do Executivo Municipal.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

Parágrafo 3º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro”.

Artigo 34 - Para os efeitos do artigo anterior, as infrações serão classificadas, considerando:

- a) a possibilidade de correção das irregularidades;
- b) o comprometimento ou dano coletivo, provocado pelas irregularidades; e,
- c) os antecedentes ambientais do infrator.

~~Artigo 35~~ Os recursos às infrações, devidamente instruídos, serão encaminhados ao SAAE para decisão após parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

“**Artigo 35** - Os recursos às infrações, devidamente instruídos, serão encaminhados à Diretoria de Meio Ambiente para decisão após parecer da Junta Administrativa de Recursos de Infração Ambiental (JARIA), que regulamentará todas as normas para entrada e apreciação dos recursos”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

Parágrafo único - O prazo de 15 (quinze) dias corridos para a interposição de recursos, será contado após a

data de ciência do auto entregue ao infrator que impõe a penalidade.

Artigo 36 - A infração às proibições contidas nesta Lei, sujeitará ao pagamento de indenização e reparação dos danos causados à área em questão, bem como a imposição de penalidades pecuniárias e administrativas, sem prejuízo das de natureza criminal.

Parágrafo único- As penalidades deverão ser regulamentadas por decreto do Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da promulgação;

~~Artigo 37 - As penalidades previstas no artigo anterior, não eximem o infrator das penalidades das demais autoridades competentes municipais, estaduais e federais.~~

~~Parágrafo único: As multas oriundas das autuações aplicadas, deverão ser destinadas a depósito na conta corrente do Fundo Municipal de Meio Ambiente a ser gerido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.~~

“**Artigo 37** - As penalidades previstas no artigo anterior não eximem o infrator das penalidades de competência das demais autoridades municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único: As multas oriundas das autuações aplicadas deverão ser destinadas a depósito na conta corrente do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) a ser gerido pela Diretoria de Meio Ambiente”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 - Os investimentos, a concessão de financiamentos e incentivos da administração pública direta ou indireta, destinados a APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e depositadas na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Artigo 39 - A manutenção da APA se dará com recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 40 - Ficam a Prefeitura Municipal e o SAAE, autorizados a celebrar convênios ou consórcios com órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, da Administração direta ou indireta, para fins de cumprimento da presente Lei, desde que autorizados por lei específica.

Artigo 41 - Os usos e atividades em desconformidade com esta Lei, existentes até a data de sua promulgação, serão objeto de análise e avaliação por parte da

Prefeitura do Município de Porto Feliz e do SAAE, para as correções e adaptações a serem executadas, observado o prazo de 1 (um) ano, para se adequarem, com exceção das atividades inseridas no Artigo 6º, que terão o prazo reduzido para 6 (seis) meses.

~~Artigo 42 - Fica atribuída ao SAAE, a competência para administrar a execução da presente Lei, correndo as despesas pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessárias.~~

~~Parágrafo único - As ações do SAAE, que envolvem as competências de outros órgãos, serão comunicadas oficialmente, para efeito de fiscalização e aplicação das medidas cabíveis.~~

“**Artigo 42** - Fica atribuída à Diretoria de Meio Ambiente, a competência para administrar a execução da presente lei, correndo as despesas pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - As ações da Diretoria de Meio Ambiente que envolvem as competências de outros órgãos, serão comunicadas oficialmente, para efeito de fiscalização e aplicação das medidas cabíveis”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

Artigo 43 - Estudos técnicos realizados por profissionais capacitados, poderão ser empregados como subsídios para a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Artigo 44 - Os casos omissos desta Lei, desde que devidamente instruídos, serão apreciados e decididos pelo SAAE, após consulta aos órgãos competentes.~~

“**Artigo 44** - Os casos omissos desta lei, desde que devidamente instruídos, serão apreciados e decididos pela Diretoria de Meio Ambiente, após consulta aos órgãos competente”.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

Artigo 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ,
18 DE DEZEMBRO DE 1998.

Leonardo Marchesoni Rogado
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO
PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DA PREFEITURA, 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

Luiz Antonio Belini
Diretor

ANEXO I

DESCRIÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL Ribeirão Avecuia-Porto Feliz, SP.

A APA AVECUIA esta localizada em uma parte da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Avecuia, à montante da estação de captação de água (ECA), na Margem Esquerda do Rio Tietê, situada no Município de Porto Feliz, com a seguinte descrição:

Inicia-se no Ponto 143 de Coordenadas UTM (UNIVERSAL TRANSVERSAL DE MERCADOR), E 243.850 e N 7.431.800, localizado na intersecção do alinhamento par da Estrada Municipal da Volta do Poço, com o eixo da ponte sob o Ribeirão Avecuia; segue no sentido SW pela Estrada Volta do Poço, ate ponto 144, na Avenida Dr. Tancredo de Almeida Neves, deflete a direita e segue no sentido NW, pela Avenida Dr. Tancredo de Almeida Neves até o ponto 01, espigão da Bacia do Avecuia na cota 569,00, localizado nas proximidades do Campo Santo, deflete a esquerda no sentido SE, pelo espigão ate a Avenida Monsenhor Seckler, passando pelos pontos 02 e 03 e loteamentos Célia Maria, Rafael Alcalá, Julita, segue pela Praça Francisco de Padua Nahun, Vila Alcalá, passando pelos pontos 04 e 05, pela rua João Thomaz de Almeida, Bela Vista, alcançando o ponto 06, na Rodovia Marechal Rondon SP 300, km 130,5, segue por esta passando pelo ponto 07, ate a Estrada Municipal do Palmital PFZ 020, segue pela Estrada Municipal do Palmital PFZ 20, ate o ponto 09, espigão, deixando a Estrada segue passando pelos pontos 10 e 11, pelo espigão cruzando as Avenidas Dr. Osvaldo Valter Avancini, Atilio Fuser Júnior alcançando o ponto 12 na Rodovia Dr. Antônio Pires de Almeida, próximo ao loteamento Portal dos Bandeirantes, segue pela Rodovia Dr. Antônio Pires de Almeida passando pelos pontos do 13 ao 32, ate a Estrada Municipal do Bananal (acesso ao loteamento Spring Valley), deflete a esquerda no sentido NE pela referida Estrada ate cruzar com o espigão ponto 33, deflete a direita seguindo no sentido SE, pelo mesmo ate o ponto 41, na Rodovia Castelo Branco SP 280 Km 97, atingindo o espigão Tietê / Sorocaba, segue pela Rodovia ate o ponto 45, no km 91, adentrando o município de Sorocaba, deflete a esquerda no sentido NE, pelo espigão do Avecuia, ate alcançar o ponto 60, limite dos municípios de Itu/Porto Feliz/Sorocaba (próximo a portaria do loteamento Farm), segue pela divisa do Município espigão do Ribeirão Avecuia e Ribeirão da Conceição ate o ponto 79, na Estrada Municipal do Gramado PFZ 282, cruzamento com a Estrada Municipal da Gloria PFZ 020, deflete a esquerda no sentido NW pela Estrada Municipal da Gloria PFZ 020, respeitando o espigão do Avecuia, ate próximo ao ponto 123, cruzamento com a Estrada Municipal do Palmital PFZ 456, deflete a direita no sentido NE pelo espigão ate o ponto 126, no km 127

Fls. 8/11

da Rodovia Marechal Rondon SP 300, deflete a esquerda no sentido NW pelo mesmo ate o ponto 137, localizado na sede da Fazenda Apoã, segue passando pela fazenda São Judas Tadeu do Chapadão, acompanhando o espigão ate o ponto 142 na Estrada Municipal Volta do Poço PFZ 251, deflete a esquerda no sentido SW pela referida Estrada ate o ponto 143, inicio desta descrição, completando dessa forma o perímetro da APA Avecuia.

Art. 2º - O terreno descrito no inciso III do Anexo I da Lei 3671, de 18 de dezembro de 1.998, passa a ter a seguinte descrição georeferenciada:

Inicia-se no Ponto 1 de Coordenadas UTM (UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR), E 243.850 e N 7.431.800, localizado na intersecção da Estrada Municipal da Volta do Poço (ou Rua José Giulí Batista), com o eixo da ponte sob o Ribeirão Avecuia; segue pela estrada Municipal Volta do Poço (ou Rua José Giulí Batista), no sentido SW até o ponto **2**, situado no cruzamento com a Avenida Monsehor Seckler, de onde segue para **O** até o ponto **3**, no cruzamento com a Rua João Thomaz de Almeida; segue por ela até o ponto **4**, localizado no cruzamento desta com a Rodovia Marechal Rondon. Segue por esta Rodovia em direção ao **S** até o ponto **5** (cota 552). A partir deste ponto, segue pelo espigão divisor de águas, passando pelos pontos **6** (cota 567), **7** (cota 568), **8** (cota 572), **9** (cota 583), **10** (cota 586) e **11**, situado na Rodovia Dr. Antônio Pires de Almeida. Segue por esta Rodovia em direção ao **S** até o ponto **12**, seguindo a **SE**, pelo espigão, até o ponto **12A**, pela estrada Municipal PFZ 133, seguindo a **SE** até o ponto **12B**, segue a **SE** até o ponto **12C**, segue a **SE** até o ponto **12D**, até este pela referida Estrada Municipal, deixa esta e segue a **SW** até o ponto **12E**, segue a **NW** até o ponto **12F**, segue a **NW** até o ponto **12G**, segue a **NW** até o ponto **12H**, segue a **NW** até o ponto **12I**, segue a **SW** até o ponto **12J**, segue a **SW** até o ponto **14A** situado na Rodovia Dr Antonio Pires de Almeida SP 97; Segue esta Rodovia no sentido sul até o ponto 15, situado no entroncamento com a Estrada Municipal PFZ-282-A. Segue pelo espigão divisor em direção **S** até o ponto 16 (cota 618) e 17, situado na Rodovia Dr Antorno Pires de Almeida. Segue por esta Rodovia até o Ponto 18 e daí pelo espigão passando pelos Pontos 19 (cota 614), 20 (cota 604) e 21 (cota 612), localizado na Rodovia Dr Antonio Pires de Almeida Segue pela Rodovia no sentido **S** até o Ponto 22 e daí acompanha o espigão divisor na

direção **SE**, passando pelos pontos 23 (cota 614), 24 (cota 613), 25 (cota 618), 26 (cota 614), 27 e 28, este situado novamente na Rodovia Dr Antonio Pires de Almeida. Segue pela Rodovia no sentido **S** até o ponto 29, situado no entroncamento com a Estrada Municipal PFZ-150. Acompanha esta Estrada até o ponto 30, de onde segue pelo espigão, passando pelos pontos 31, 32 (cota 652), 33 (na Estrada Municipal PFZ-150-A), 34 (cota 657), 35 e 36, localizado na Estrada Municipal PFZ-150-A.. Segue por esta Estrada em direção **SE** até o ponto 37, na margem da Rodovia Presidente Castelo Branco - SP-280. Segue paralelo à Rodovia Castelo Branco até o ponto 38 (na divisa entre Porto Feliz e Sorocaba), seguindo, então, pela divisa municipal de Porto Feliz/Sorocaba e posteriormente, Porto Feliz/Itu até o ponto 39, localizado na Estrada PFZ-282. Deste ponto, segue ao **N** até o ponto 40 no cruzamento com a Estrada PFZ-3 53, seguindo por esta no sentido **N** até o ponto 41, de onde segue pelo espigão passando pelos pontos 42 (cota 614), 43 (cota 614) e 44 (cota 613), situado na Estrada PFZ-020. Segue pela Estrada no sentido **N** até o ponto 45 (cota 602), de onde acompanha o espigão divisor na direção **NO**, passando pelos pontos 46 (cota 604), 47 (cota 602), 48 (cota 597), 49 (cota 596) e 50 (cota 598), situado novamente na Estrada PFZ-020. Segue pela Estrada no sentido **N** até o ponto 51 (cota 597), de onde segue acompanhando o espigão divisor na direção **N**, passando pelos pontos 52 (cota 598), 53 (cota 602), 54 (cota 583), 55 (cota 586), 56 (cota 582), 57 (cota 593), 58 (cota 583), 59 (cota 598), 60 (cota 597), 61 (cota 598), 62 (cota 553), 63 (cota 577), 64 (cota 576), 65 (cota 594), 66 (cota 576), 67 (cota 572), 68 (cota 581), 69 (cota 577), 70 (cota 581), 71 (cota 578), 72 (cota 582), 73 (cota 538), 74 (cota 581), 75, localizado na Estrada Municipal da Volta do Poço, PFZ145, seguindo por ela até a ponte do Ribeirão Avecuia, Ponto **1**, onde teve início a presente descrição.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 3671, de 18 de dezembro de 1.998 e 4115, de 05 de março de 2.004.

Nova Redação:- Lei Nº 4.510 de 05 de setembro de 2007

ANEXO II

COORDENADAS DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
APA – RIBEIRÃO AVECUIA-PORTO FELIZ - SP

PONTO	E EIXO X	N EIXO Y	ALTITUDE REFERENCIA NIVEL DO MAR
1.	242.470	7.431.780	569.000
2.	242.770	7.431.250	552.000
3.	242.930	7.430.965	549.000
4.	242.890	7.430.450	556.000
5.	242.965	7.430.310	548.000
6.	243.240	7.429.790	546.000
7.	243.260	7.429.540	552.000
8.	243.430	7.429.220	567.000
9.	243.350	7.428.735	572.000
10.	243.220	7.428.290	583.000
11.	242.630	7.428.035	588.000
12.	242.330	7.427.680	588.000
13.	242.380	7.427.335	586.000
14.	242.590	7.426.685	596.000
15.	242.180	7.426.360	608.000
16.	242.065	7.425.545	593.000
17.	242.090	7.425.045	583.000
18.	242.105	7.424.395	583.000
19.	242.175	7.423.415	618.000
20.	241.770	7.423.350	595.000
21.	241.890	7.422.610	614.000
22.	241.640	7.422.500	604.000
23.	241.320	7.422.195	612.000
24.	241.000	7.421.415	625.000
25.	240.780	7.421.035	648.000
26.	240.940	7.420.460	614.000
27.	241.025	7.420.260	613.000
28.	241.170	7.420.070	618.000
29.	241.270	7.419.850	614.000
30.	241.220	7.419.405	615.000
31.	240.710	7.419.120	637.000
32.	241.190	7.418.780	625.000

33.	241.615	7.418.630	618.000
34.	242.190	7.418.510	625.000
35.	242.015	7.417.650	652.000
36.	242.580	7.416.820	657.000
37.	242.650	7.416.315	640.000
38.	242.835	7.415.790	640.000
39.	243.380	7.415.215	630.000
40.	243.350	7.414.770	626.000
41.	244.540	7.414.685	636.000
42.	245.260	7.414.610	654.000
43.	247.640	7.413.900	636.000
44.	248.630	7.413.480	626.000
45.	248.980	7.413.380	624.000
46.	249.220	7.413.450	638.000
47.	249.310	7.413.670	634.000
48.	249.475	7.413.810	638.000
49.	249.695	7.413.750	628.000
50.	249.890	7.414.010	633.000
51.	250.175	7.414.010	629.000
52.	250.350	7.414.180	626.000
53.	250.600	7.413.970	619.000
54.	250.920	7.413.890	634.000
55.	251.170	7.414.050	623.000
56.	251.305	7.414.150	627.000
57.	251.560	7.414.240	628.000
58.	251.900	7.414.290	633.000
59.	252.510	7.414.460	643.000
60.	252.600	7.415.110	649.000
61.	252.680	7.415.440	644.000
62.	252.805	7.415.560	648.000
63.	252.820	7.416.130	633.000
64.	252.680	7.416.260	642.000
65.	252.710	7.416.960	612.000
66.	252.915	7.417.110	625.000
67.	252.960	7.417.470	641.000
68.	252.760	7.417.500	633.000
69.	252.565	7.417.565	643.000
70.	252.700	7.417.880	631.000
71.	252.590	7.418.110	632.000
72.	252.610	7.418.335	623.000

73.	252.620	7.418.480	629.000
74.	252.565	7.418.590	629.000
75.	252.510	7.418.730	631.000
76.	252.170	7.418.985	653.000
77.	252.140	7.419.090	654.000
78.	252.120	7.419.170	657.000
79.	252.210	7.419.410	649.000
80.	252.190	7.419.860	628.000
81.	252.170	7.420.015	622.000
82.	252.220	7.420.160	618.000
83.	252.250	7.420.350	614.000
84.	252.080	7.420.350	614.000
85.	251.980	7.420.420	612.000
86.	251.850	7.420.460	614.000
87.	251.840	7.420.610	613.000
88.	251.760	7.420.660	618.000
89.	251.740	7.420.760	621.000
90.	251.690	7.420.880	629.000
91.	251.380	7.420.980	607.000
92.	251.330	7.421.050	606.000
93.	251.270	7.421.160	602.000
94.	251.210	7.421.400	596.000
95.	251.190	7.421.760	608.000
96.	251.040	7.421.880	606.000
97.	250.790	7.421.970	601.000
98.	250.515	7.422.190	602.000
99.	250.430	7.422.440	597.000
100.	250.410	7.422.550	596.000
101.	250.200	7.423.040	596.000
102.	250.080	7.423.140	594.000
103.	250.080	7.423.290	597.000
104.	250.080	7.423.780	606.000
105.	249.990	7.423.580	602.000
106.	249.740	7.423.735	598.000
107.	249.560	7.423.750	596.000
108.	249.320	7.423.840	603.000
109.	249.130	7.424.130	597.000
110.	248.970	7.424.460	596.000
111.	248.770	7.424.650	603.000
112.	248.830	7.424.985	602.000

113.	248.880	7.425.325	594.000
114.	248.730	7.425.580	591.000
115.	248.120	7.425.910	589.000
116.	247.770	7.426.120	591.000
117.	247.770	7.426.480	581.000
118.	247.740	7.426.610	579.000
119.	247.850	7.426.920	593.000
120.	247.950	7.427.160	597.000
121.	247.850	7.427.600	598.000
122.	247.810	7.427.870	602.000
123.	247.990	7.428.410	583.000
124.	248.170	7.428.690	586.000
125.	248.550	7.428.820	582.000
126.	248.910	7.428.850	593.000
127.	248.610	7.429.270	583.000
128.	248.420	7.429.990	599.000
129.	248.260	7.430.130	597.000
130.	248.090	7.430.290	598.000
131.	247.890	7.430.550	553.000
132.	247.770	7.430.690	577.000
133.	247.960	7.430.850	594.000
134.	247.890	7.431.160	576.000
135.	247.900	7.431.450	574.000
136.	247.550	7.431.360	572.000
137.	247.385	7.431.550	581.000
138.	247.030	7.432.680	578.000
139.	246.840	7.432.780	582.000
140.	246.250	7.432.030	538.000
141.	245.390	7.432.740	581.000
142.	244.080	7.432.100	518.00
143.	243.850	7431.800	495.00
144.	243.400	7431.320	523,00